



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 29 de Julho de 2002

II

Série

Número 82

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 98/2002

Aprova o Regulamento de Aplicação da Sub-Acção 2.1.2.1 “Melhoria da Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas” da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural - PAR do POPRAM III e revoga a Portaria n.º 49/2001, de 22 de Maio.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 98/2002****Aprova o Regulamento de Aplicação da Sub-Acção 2.1.2.1 “Melhoria da Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas” da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural - PAR do POPRAM III e revoga a Portaria n.º 49/2001, de 22 de Maio**

A Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Operacional Plurifundos, abreviadamente designada como Programa de Apoio Rural - PAR, inclui a Sub-Acção 2.1.2.1 - “Melhoria da Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas”, a qual se enquadra nos artigos 25.º a 28.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que define as medidas de desenvolvimento rural que podem ser alvo de apoio comunitário e as condições requeridas para o obter.

Com esta Sub-Acção visa-se apoiar investimentos destinados à melhoria e racionalização dos sectores da transformação e comercialização de produtos agrícolas e géneros alimentícios, designadamente através do apoio a projectos de remodelação, alteração ou instalação de unidades agro-industriais e de pequenas indústrias artesanais, do apoio a projectos que assegurem um efeito estruturante de âmbito sectorial e regional, e implementação de sistemas de gestão da qualidade dos processos de transformação e comercialização, bem como da segurança alimentar dos produtos obtidos, e estimular a redução dos efeitos negativos da actividade sobre o ambiente.

Pela Portaria n.º 49/2001, de 22 de Maio foi aprovado o Regulamento de Aplicação da Sub-Acção 2.1.2.1 - “Melhoria da Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas”.

Posteriormente e, atendendo a que certas empresas de transformação e de comercialização situadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são gravemente insuficientes e encontram-se sujeitas a dificuldades específicas, o Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, nomeadamente no seu Título IV - Medidas derogatórias de carácter estrutural, estabeleceu derrogações, em relação a certos tipos de investimentos, das disposições que limitam ou impedem a concessão de determinadas ajudas de carácter estrutural previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

Nesta conformidade e em derrogação ao n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, o montante total de ajuda, expresso em percentagem do volume de investimento elegível, é limitado a 65%, no máximo, relativamente aos investimentos em empresas de transformação e de comercialização de produtos agrícolas provenientes principalmente da produção local e pertencentes a sectores a definir no âmbito do complemento de programação referido no n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, do Conselho, de 21 de Junho que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais. Para as pequenas e médias empresas, o valor total da ajuda é limitado, nas mesmas condições, a um máximo de 75%.

Ainda e atendendo que nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, cada plano, quadro comunitário de apoio, programa operacional e documento único de programação abrange um período de sete anos, tendo o período de programação sido iniciado em 1 de Janeiro de 2000; num intuito de coerência, e a fim de evitar discriminações entre os beneficiários de um mesmo programa, as derrogações de carácter estrutural previstas no Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, aplicam-se, a título excepcional, a todo esse período de programação.

Atendendo a que a alteração do complemento de programação do Programa Operacional Madeira, decorrente da aplicação do Reg. (CE) n.º 1453/2001, de 28 de Junho, enviada aos serviços da Comissão Europeia em 4 de Janeiro de 2002, foi recentemente aprovada, torna-se necessário rever a Portaria n.º 49/2001, de 22 de Maio, com vista à alteração dos valores e forma das ajudas estabelecidos.

Por último, aproveita-se ainda a oportunidade para se proceder a um ajustamento na redacção de algumas normas, no sentido de lhes conferir uma maior simplicidade e clareza, bem como de explicitar algumas disposições específicas deste regime de ajudas que a experiência da sua aplicação revelou necessárias.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 4 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

- 1.º - É aprovado o Regulamento de Aplicação da Sub-Acção 2.1.2.1 “Melhoria da Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas”, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada como PAR, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
- 2.º - É revogada a Portaria n.º 49/2001, de 22 de Maio.
- 3.º - As remissões feitas pelo Despacho Conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, de 31 de Janeiro de 2002, publicado no JORAM, II série, n.º 57, de 21 de Março de 2002, à Portaria n.º 49/2001, de 22 de Maio, entendem-se como feitos à presente Portaria.
- 4.º - O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e Ambiente e dos Recursos Naturais aos 8 de Julho de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA SUB-ACÇÃO 2.1.2.1
MELHORIA DA TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO
DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**

**Artigo 1.º
Objecto e objectivos**

- 1) O presente regulamento estabelece o regime de aplicação da sub-acção 2.1.2.1 “Melhoria da Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas”, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, tendo por objectivos:
 - a) Criar, modernizar e racionalizar as instalações de tratamento e transformação dos produtos e reciclagem e tratamento de subprodutos ou resíduos do fabrico;
 - b) Promover a melhoria da produtividade e das condições higio-sanitárias de funcionamento, bem como, a redução dos efeitos negativos sobre o ambiente e a utilização racional da energia;
 - c) Fomentar a inovação na indústria agro-alimentar, através da implementação de novas tecnologias de transformação, incluindo o desenvolvimento de novos produtos ou de novas formas de apresentação e o melhor aproveitamento de produtos subvalorizados;

- d) Reforçar a competitividade das unidades de transformação e a reorganização ao nível das fileiras agro-alimentares;
- e) Criar, modernizar e racionalizar as instalações de tratamento, acondicionamento, conservação e comercialização dos produtos agrícolas;
- f) Promover a implementação de novas soluções de apresentação e/ou embalagem dos produtos, com vista à satisfação dos padrões de exigência da distribuição e dos consumidores e à sua maior valorização comercial;
- g) Racionalizar os circuitos de comercialização, incluindo uma maior transparência da formação dos preços e a melhoria das condições de acesso aos mercados;
- h) Reforçar a competitividade das unidades de comercialização e a reorganização empresarial no sentido de uma maior integração ao nível das fileiras agro-alimentares;
- i) Implementar sistemas de gestão da qualidade dos processos de transformação e comercialização, bem como, da garantia da segurança alimentar dos produtos obtidos;
- j) Contribuir para a melhoria da balança comercial regional dos produtos agro-alimentares, bem como, fornecer soluções de escoamento da produção agrícola regional.

Artigo 2.º
Investimentos elegíveis

- 1) São abrangidos pelo presente Regulamento os investimentos relativos a:
 - a) Comercialização dos seguintes produtos agrícolas de base constantes do Anexo I ao Tratado de Amsterdão:
 - i) Produtos vegetais - frutas e produtos hortícolas, banana, batata, uva para vinho, flores e plantas, plantas industriais, sementes, plantas forrageiras, oleaginosas e proteaginosas;
 - ii) Produtos animais - mercados de gado, de animais de capoeira e de ovos, leite e mel natural;
 - b) Transformação dos produtos referidos na alínea anterior cujo produto final se enquadre nas actividades que constam do anexo I a este Regulamento, bem como a sua comercialização.
- 2) Só serão financiados projectos de investimento que demonstrem suficientemente a possibilidade de um escoamento normal para o produto em causa, sendo tido igualmente em conta, quaisquer restrições à produção ou condicionantes do apoio comunitário no quadro das OCM's.

Artigo 3.º
Investimentos excluídos

Não são abrangidos pelo presente regime de ajudas os investimentos constantes do Anexo II a este Regulamento e ainda os seguintes:

- a) Relativos à transformação e comercialização de produtos agrícolas provenientes de países terceiros, que ultrapassem capacidades de transformação correspondentes às necessidades regionais.
- b) Relativos ao comércio a retalho;
- c) Relativos à armazenagem frigorífica dos produtos, na parte que exceda as capacidades necessárias ao normal funcionamento da unidade.

Artigo 4.º
Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento as pessoas singulares ou colectivas legalmente constituídas à data de apresentação da candidatura.

Artigo 5.º
Projectos a apoiar

- 1) Podem ser concedidas ajudas a projectos que visem a melhoria e racionalização da transformação e comercialização de produtos agrícolas e se enquadrem nos objectivos referidos no artigo 1.º.
- 2) São abrangidos pelo presente Regulamento os projectos relativos a produtos de qualidade que, pela sua marcada vinculação à área de produção, pelo seu saber fazer tradicional ou pelo seu modo particular de produção, têm nomes legalmente protegidos, ou cujo modo de produção se encontra legalmente consignado ou reúnem condições para serem legalmente protegidos, com excepção dos investimentos elegíveis no âmbito da subacção Desenvolvimento dos Produtos de Qualidade, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, do POPRAM III.

Artigo 6.º
Condições de acesso dos beneficiários

- 1) Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento os beneficiários que satisfaçam os seguintes requisitos:
 - a) Demonstrem possuir situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré e pós-projecto igual ou superior a 0,2, devendo os indicadores pré-projecto ter por base o exercício anterior ao ano da apresentação da candidatura;
 - b) Se obriguem, caso a candidatura venha a ser aprovada, a que o montante dos suprimentos e ou empréstimos dos sócios ou accionistas que contribuam para garantir os indicadores referidos na alínea anterior seja integrado em capitais próprios, quando se trate da autonomia financeira, ou capitais permanentes, no caso da cobertura do imobilizado, antes da assinatura do contrato de atribuição das ajudas, ou antes do último pagamento da ajuda, consoante se trate de indicadores pré ou pós-projecto;
 - c) Demonstrem possuir capacidade técnica e de gestão;
 - d) Disponham de recursos humanos adequados à situação pós-investimento ou se comprometam a realizar a necessária formação profissional;
 - e) Declarem dispor de contabilidade actualizada e organizada de acordo com as especificações do Plano Oficial de Contabilidade ou satisfaçam estes requisitos até à data de assinatura do contrato de atribuição de ajudas;
 - f) Possuam ou declarem vir a possuir sistemas de controlo adequados ao acompanhamento ou avaliação da execução do projecto de investimento que permitam evidenciar as ajudas atribuídas;
 - g) Comprovem, consoante o caso, estarem inscritos ou terem requerido a sua inscrição para efeitos de cadastro industrial ou comercial;
 - h) Comprovem que não são devedores ao Estado nem à segurança social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias ou que o seu pagamento está assegurado;

- i) Declarem que não estão abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de contratos, celebrados nos cinco anos anteriores à apresentação da candidatura, relativos a investimentos anteriormente co-financiados por ajudas públicas;
- j) Cumpram as normas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais;
- k) Comproven, em investimento do sector das frutas e produtos hortícolas frescos, estarem inscritos como operadores de frutas e produtos hortícolas frescos, ao abrigo do Despacho Normativo n.º 246/94, de 18 de Abril e de acordo com as regras estabelecidas pela Portaria 157/94, de 30 de Agosto.
- l) Tenham concluído todos os projectos aprovados anteriormente no âmbito do presente Regulamento para o mesmo estabelecimento.
- 2) Os beneficiários poderão comprovar os indicadores referidos na alínea a) do número anterior com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à apresentação da candidatura, devendo para o efeito apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um Revisor Oficial de Contas.
- 3) O disposto na alínea a) do n.º 1 não se aplica aos beneficiários que, até à data de apresentação da candidatura, não tenham desenvolvido qualquer actividade, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, casos em que se considera que possuem uma situação financeira equilibrada, se suportarem com capitais próprios, pelo menos, 20% do custo total do investimento.
- 4) Quando seja apresentada uma candidatura conjunta, deverá ser designado um representante de entre os beneficiários que assumam a qualidade de interlocutor do projecto, sem prejuízo da comprovação, por cada um deles, do cumprimento da totalidade das condições exigidas.
- 5) O disposto na alínea h) do n.º 1 não se aplica aos beneficiários cujo acto de constituição tenha ocorrido nos 90 dias anteriores à apresentação da candidatura.
- 6) As declarações previstas neste artigo, quando sejam falsas, implicarão o cancelamento da candidatura, independentemente da fase em que a mesma se encontre, sem prejuízo da aplicação de outras sanções estipuladas neste diploma, contratualmente ou previstas na legislação geral.
- Artigo 7.º**
Condições de acesso do projecto
- 1) Podem aceder às ajudas previstas neste Regulamento os projectos que reúnem as seguintes condições:
- a) Assegurem o escoamento normal no mercado dos produtos em causa, verificado, nomeadamente, através de contratos de distribuição, diagnóstico da situação de partida, quotas de mercado, principais clientes e estudos de mercado;
- b) Contribuam para a melhoria da situação dos sectores de produção agrícola de base, verificada, através da existência de vínculos com produtores e da prestação de assistência técnica, ou da disponibilidade de equipamentos de colheita;
- c) Tenham início após a data de apresentação da candidatura, entendendo-se por data de início a data da factura mais antiga relativa a investimentos elegíveis em activos corpóreos efectuados no âmbito da mesma, devendo o início dos trabalhos ser previamente comunicado ao IFADAP;
- d) Incluam um diagnóstico estratégico que deverá respeitar a estrutura definida no respectivo formulário de candidatura;
- e) Estejam aprovados ou devidamente instruídos, nos termos da legislação vigente, sobre o exercício da actividade industrial;
- f) Nos casos em que os projectos de investimento ou as actividades a que os projectos respeitam não sejam passíveis de licenciamento, nos termos da legislação vigente sobre o exercício da actividade industrial, apresentem comprovativos de:
- i) Aprovação de localização, a emitir pela Câmara Municipal onde se localize a unidade;
- ii) Cumprimento das normas sanitária, a emitir, consoante o caso, pela Direcção Regional de Pecuária ou Direcção Regional de Agricultura;
- iii) Cumprimento da legislação ambiental, a emitir pela Direcção Regional do Ambiente, ou que o processo está devidamente instruído.
- g) Laborem ou comercializem, na situação pós-projecto, matérias-primas ou produtos agrícolas não provenientes em mais de 50% de um só produtor agrícola;
- h) Apresentem, na parte enquadrável neste Regulamento, um rácio igual ou superior a 0,6 expresso pela seguinte fórmula:

$$\frac{Ie}{Ie+C} \geq 0,6$$
 Em que:
 Ie - montante do investimento elegível apurado, de acordo com as regras gerais, para efeitos de cálculo das ajudas;
 C - Despesas não elegíveis, total ou parcialmente.
- i) Apresentam um indicador TIR de valor igual ou superior à taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu em vigor à data da apresentação da candidatura.
- j) Serem viáveis técnica, económica e financeiramente.
- 2) O requisito previsto na alínea d) do número anterior não se aplica aos projectos de investimento cujas despesas elegíveis em activos fixos respeitem exclusivamente ao cumprimento da legislação ambiental, ao cumprimento normativo sobre condições hígio-sanitárias ou à normalização/classificação de produtos, e aos projectos de investimento com um volume de investimento elegível até 250.000 Euros.
- 3) O diagnóstico referido na alínea d) do n.º 1 não pode ter sido concluído há mais de 120 dias a contar da data de apresentação da candidatura.
- 4) Por despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, o requisito previsto na alínea g) poderá ser dispensado em projectos de investimento em que seja demonstrado o seu relevante interesse sectorial, regional ou social:
- 5) Será excluído na totalidade o projecto que não satisfaça o indicador referido na alínea h) do n.º 1.
- 6) O disposto na alíneas i) e j) do n.º 1 relativamente à viabilidade económica e financeira não se aplica aos projectos que prevejam unicamente investimentos de natureza ambiental ou necessários ao cumprimento de normativos sobre condições hígio-sanitárias.

Artigo 8.º
Valores e forma das ajudas

- 1) O volume máximo de investimento elegível é de 7.500.000 Euros.
- 2) As ajudas são concedidas sob a forma de:
 - a) Incentivo não reembolsável até um máximo de investimento elegível de 5.000.000 Euros;
 - b) Bonificação de juros de acordo com a linha de crédito a definir por Despacho dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, para a fracção do investimento compreendido entre 5.000.000 Euros e 7.500.000 Euros.
- 3) Os valores das ajudas a atribuir sob a forma de incentivo não reembolsável é de:
 - a) 65% do investimento elegível quando se trate de investimentos de empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas provenientes principalmente da produção local pertencentes aos sectores do vinho, frutas e legumes, banana, flores, cana sacarina, aves, suínos e carnes. A ajuda será de 75% do investimento elegível quando se trate de pequenas e médias empresas. Nestes casos a taxa de comparticipação comunitária será, respectivamente de 35% do custo total elegível e de 50% quando se trate de pequenas e médias empresas;
 - b) 50% do investimento elegível nos casos não previstos na alínea anterior. Nestas situações a taxa de comparticipação comunitária será de 35% do custo total elegível.

Artigo 9.º
Limites à apresentação de projectos

O mesmo promotor só poderá apresentar, no máximo, três projectos de investimento para o mesmo estabelecimento durante a vigência do QCA III.

Artigo 10.º
Despesas elegíveis, parcialmente elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis, as parcialmente elegíveis e as totalmente não elegíveis são as previstas no Anexo II a este regulamento.

Artigo 11.º
Apresentação e recepção de candidaturas

- 1) As candidaturas são formalizadas através da apresentação, junto do IFADAP, do formulário próprio, devidamente preenchido, em duplicado e acompanhado de todos os elementos indicados nas respectivas instruções.
- 2) Se as candidaturas apresentarem alguma deficiência, os interessados serão convidados a suprir as mesmas no prazo de 10 dias úteis, sob pena de as candidaturas serem indeferidas.

Artigo 12.º
Análises das candidaturas

A análise das candidaturas e a formulação das propostas de decisão competem ao gestor do POPRAM III, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 13.º
Parecer da unidade de gestão

As propostas de decisão sobre as candidaturas são submetidas a parecer da unidade de gestão.

Artigo 14.º
Decisão das candidaturas

- 1) A decisão das candidaturas compete ao Secretário Regional do Plano e Finanças, sem prejuízo da faculdade da delegação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2) São recusadas as candidaturas que não reúnem os requisitos estabelecidos no presente regulamento.
- 3) As candidaturas aceites são hierarquizadas de acordo as regras definidas no Anexo III.
- 4) As candidaturas referidas no ponto anterior são aprovadas em função da dotação orçamental do presente regime de ajudas.

Artigo 15.º
Contrato de atribuição de ajudas

- 1) A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e o beneficiário, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da aprovação da respectiva candidatura.
- 2) Só poderá haver lugar à celebração de contratos relativamente às candidaturas cujos processos de licenciamento tenham sido aprovados nos termos da legislação vigente sobre o exercício da actividade industrial, quando esta seja aplicável.
- 3) Poderá ser exigida a prestação de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 16.º
Obrigações dos beneficiários

- Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:
- a) Aplicar a ajuda exclusivamente na realização do projecto de investimento, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;
 - b) Assegurar as demais componentes do financiamento do investimento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, por forma a não perturbar a prossecução dos objectivos do investimento;
 - c) Não locar, alienar ou, por qualquer forma, onerar os equipamentos ou as instalações co-financiadas no âmbito do projecto, respectivamente no prazo de 6 ou 10 anos a contar da sua aquisição ou do fim dos trabalhos, sem prévia autorização do IFADAP;
 - d) Durante o período de vigência do contrato celebrado com o IFADAP, manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda, designadamente os relativos ao projecto, não alterando o mesmo sem prévia autorização do IFADAP;
 - e) Executar o projecto de acordo com o calendário estabelecido ou com o seu eventual alargamento cujo pedido deverá ser devidamente fundamentado e aceite previamente pelo IFADAP;
 - f) Publicitar o co-financiamento do investimento no local de realização do projecto a partir da data de assinatura do respectivo contrato de atribuição de ajudas e de acordo com a legislação aplicável;

- g) Apresentar ao IFADAP, no prazo de dois anos a contar do recebimento integral do incentivo não reembolsável, um relatório devidamente fundamentado sobre os resultados económicos e financeiros do investimento.

Artigo 17.º
Execução dos investimentos

- 1) Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física dos investimentos são de, respectivamente, 6 e 24 meses, contados a partir da data da assinatura do contrato de atribuição de ajudas.
- 2) O IFADAP pode, em casos excepcionais e devidamente justificados, conceder a prorrogação do prazo de conclusão da execução física dos investimentos, no máximo, por mais seis meses.

Artigo 18.º
Alterações aos investimentos

As alterações aos investimentos, a efectuar no período que decorre entre a assinatura do contrato de atribuição das ajudas e o último pagamento, serão apreciadas e decididas de acordo com as regras constantes do Anexo IV ao presente Regulamento.

Artigo 19.º
Pagamento de ajudas

- 1) Os pagamentos das ajudas são efectuadas pelo IFADAP após a apresentação pelo beneficiário dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com os formulários tipo definidos por aquele Instituto.
- 2) A primeira prestação das ajudas só será paga após a realização de 25% do investimento elegível.
- 3) A ajuda será paga proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% dessa ajuda.
- 4) Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento da ajuda.
- 5) Quando o investimento elegível final for inferior ao aprovado, a ajuda será ajustada de modo a manter-se a taxa de comparticipação global atribuída na decisão de aprovação.
- 6) O pagamento das ajudas será efectuado no prazo máximo de 60 dias após a recepção do respectivo pedido de pagamento no IFADAP, salvo nos casos em

que se verifiquem interrupção da contagem daquele prazo por solicitação ao beneficiário de informações complementares ou reformulação documental.

- 7) O último pagamento da ajuda só poderá ser efectuado quando o respectivo beneficiário demonstrar:
 - a) Tratando-se do exercício de actividade sujeitas a licenciamento industrial, ser detentor da respectiva autorização de laboração definitiva;
 - b) Tratando-se de actividades não sujeitas a licenciamento industrial, ser detentor da licença de ocupação e, se for caso disso, da licença sanitária, devendo também ser detentor de comprovativo de que as instalações estão em conformidade com a legislação ambiental.
- 8) O pedido de pagamento de saldo das ajudas deverá dar entrada no IFADAP o mais tardar 27 meses após a assinatura do contrato, excepto no caso previsto no n.º 2 do artigo 17.º, em que o pedido de pagamento do saldo deverá ser presente ao IFADAP 3 meses após o fim do prazo de prorrogação autorizado.

Artigo 20.º
Normas transitórias

- 1) Os investimento respeitantes a candidaturas que, independentemente do regime de incentivos, tenham sido apresentadas à entidade receptora até 31 de Dezembro de 1999 poderão ser elegíveis no âmbito deste Regulamento, desde que os promotores reformulem as candidaturas de acordo com o presente regime de ajudas, até 30 de Novembro de 2001, devendo o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º referir-se à data da reformulação da candidatura.
- 2) Nos casos referidos no número anterior, são elegíveis as despesas efectuadas após a data de apresentação da candidatura.
- 3) Quando se trate de projectos que não tenham sido objecto de candidatura, podem ser consideradas, no âmbito e de acordo com o presente regime de ajudas, as despesas efectuadas entre 19 de Novembro de 1999 e a data de apresentação da candidatura, a qual não poderá ultrapassar a data de 30 de Novembro de 2001.

Artigo 21.º
Omissões

Em tudo o que não se achar especialmente regulado no presente diploma, será aplicável o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 4 de Abril e demais legislação nacional e comunitária em vigor.

Anexo I

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º]
Sectores industriais enquadrados no campo de intervenção do FEOGA
(CAE constantes do Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio)

Tutela (*)	CAE (Rev. 2)	Designação:
DRP	151.1	Abate de gado (produção de carne)
DRP	151.2	Abate de aves e de coelhos
DRP	151.3	Fabricação de produtos à base de carne

Tutela (*)	CAE (Rev. 2)	Designação:
DRA	153.1	Prep. e conservação de batatas
DRA	153.2	Fabricação de sumos de frutos e produtos hortícolas [apenas a 1ª transformação (polpas ou polmes, concentrados e sumos naturais obtidos directamente de fruta ou produtos hortícolas) ou a transformações ulteriores, quando integradas com a 1ª transformação.]
DRA	153.31	Congelação de frutos e produtos hortícolas
DRA	153.32	Secagem e desidratação de frutos e produtos hortícolas
DRA	153.33	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada
DRA	153.34	Descasque e transformação de frutos de casca rijas comestíveis
DRA	153.35	Prep. e conserv. de frutos e produtos hortícolas, NE
DRP	155.1	Indústrias de leite e derivados
DRCI IVM ^e	158.3	Industria do açúcar (Transformação da cana sacarina em mel de cana)
DRP, DRA, DRCI	158.93	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, NE (inclui centros de inspecção e classificação de ovos)
DRCI ^e IVM	159.13	Produção de licores e de outras bebidas destiladas (compreende a produção de bebidas espirituosas tais como o rum)
DRA	159.31	Produção de vinhos comuns e licorosos
DRA	159.32	Produção de vinhos espumantes e espumosos
DRA	159.4	Fabricação de cidra e de outras bebidas fermentadas de frutos
DRA	159.5	Fabricação de vermouths e de outras bebidas fermentadas não destiladas

(*) entidade que tutela o sector e entidade coordenadora do processo de licenciamento industrial:

DRP = Direcção Regional de Pecuária (Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais)

DRA = Direcção Regional de Agricultura (Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais)

IVM = Instituto do Vinho Madeira (Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais)

DRCI = Direcção Regional de Comércio e Indústria (Vice-Presidência do Governo Regional).

Anexo II

(a que se refere o artigo 10.º)

Despesas elegíveis, despesas parcialmente elegíveis e despesas totalmente não elegíveis

I - Despesas elegíveis

Em termos gerais, são elegíveis as despesas com a aquisição dos equipamentos inerentes ao exercício das actividades de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e as despesas de construção e aquisição de bens imóveis. Em particular, são elegíveis as despesas relacionadas com a transformação e comercialização de produtos agrícolas relativas a:

- Vedação e preparação de terrenos;
- Edifícios e outras construções directamente ligados às actividades a desenvolver;
- Máquinas e equipamentos novos;
- Equipamentos de transporte interno e movimentação de cargas, bem como máquinas de colheita, automatizados ou não;
- Contentores isotérmicos, grupos de frio e cisternas de transporte;

- Equipamentos sociais de que o promotor seja obrigado a dispor por determinação lei;
- Equipamentos e programas informáticos relacionados com a actividade a desenvolver;
- Investimentos na automatização de equipamentos já existentes na unidade e utilizados há mais de dois anos na actividade a apoiar;
- Equipamentos de controlo de qualidade;
- Equipamentos não directamente produtivos, relacionados com o investimento e destinados à valorização energética;
- Sistemas para o tratamento de efluentes e protecção ambiental;
- Adaptação de instalações existentes relacionadas com a execução do investimento.

II - Despesas parcialmente elegíveis

- Quando houver componentes de investimento comuns a investimentos excluídos e a investimentos elegíveis, as despesas elegíveis são calculadas em função do peso das quantidades/valores das matérias-primas/produtos de base

afectos aos investimentos elegíveis nos correspondentes totais utilizados.

O cálculo do peso acima referido será efectuado com base na média dos últimos três anos ou tendo como referência o ano cruzeiro.

Das percentagens anteriormente calculadas, será utilizada a mais baixa, não sendo, no entanto, efectuada qualquer correcção às despesas elegíveis quando a mesma for igual ou superior a 95%.

- 2) Despesas gerais, nomeadamente com estudos técnico-económicos, aquisição de patentes e licenças e imprevistos, até ao limite de 12% das despesas elegíveis. Se os beneficiários o desejarem, são igualmente elegíveis, dentro daquele valor e até 2% das despesas elegíveis, os custos associados às garantias exigidas no âmbito da análise de risco do projecto até à libertação da última parcela do incentivo.
- 3) Tratando-se de um projecto de investimento que envolva a mudança de localização de uma unidade existente, ao montante do investimento elegível da nova unidade, independentemente de nesta virem também a ser desenvolvidas outras actividades, será deduzido o montante resultante da soma do valor líquido, real ou presumido, da unidade abandonada com o valor das indemnizações eventualmente recebidas, depois de deduzido o valor, real ou presumido, do terreno onde a nova unidade vai ser implantada; contudo, se o investimento em causa for justificado por imperativos legais ou se o PDM ou, na sua ausência, outras disposições de ordenamento municipal definidas pela Autarquia em causa e devidamente justificadas, estipular para o local utilização diferente da actividade a abandonar, não será feita qualquer dedução às despesas elegíveis.
Em nenhuma situação o investimento elegível corrigido poderá ser superior ao investimento elegível da nova unidade.

III - Despesas totalmente não elegíveis

São totalmente não elegíveis, nomeadamente, as despesas relativas a:

- a) Aquisição de bens de equipamentos em estado de uso (não novos);
- b) Acções para as quais não é pedida ajuda;
- c) Compra de terrenos para construção e respectivas despesas (notariais, de registos, sisa, etc.). No caso de aquisição de prédios urbanos ou mistos, os respectivos logradouros e a parte rústica devem ser discriminados na escritura de compra e venda;
- d) Compra de prédios urbanos, sem estarem completamente abandonados, com vista à sua reutilização na mesma actividade.
- e) Obras provisórias não directamente ligadas à execução do projecto;
- f) Despesas realizadas antes da data de apresentação da candidatura, sendo, no entanto, admitidas como elegíveis as relativas às seguintes acções:
 - i) Estudos de planificação;
 - ii) Estudos preparatórios;
 - iii) Projectos e actos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente à licença de construção e ao exercício da actividade nos termos da legislação sobre licenciamento;

- iv) Encomendas de máquinas ou equipamentos, aparelhos e materiais de construção, desde que, respectivamente, a sua montagem, instalação e entrega não tenham lugar antes da data de apresentação da candidatura;
- v) Vedação de terrenos;
- g) Trabalhos de arquitectura paisagística e equipamentos de recreio, tais como arranjos de espaços verdes, campos de ténis, salas de cinema, televisores, bares, etc.;
- h) Meios de transporte externo;
- i) Equipamentos de escritório e outro mobiliário (fotocopiadoras, máquinas de escrever, máquinas de calcular, armários, cadeiras, sofás, cortinas, tapetes, etc.), excepto equipamento de telecomunicações, de laboratório, de salas de conferências e de instalações para exposição (não para venda) dos produtos dentro da área de implantação das unidades;
- j) Bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efectuada num único ano. Considera-se, no entanto, que as caixas e paletas têm uma duração de vida superior a um ano, sendo elegíveis na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projectada, não podendo ser vendidas conjuntamente com a mercadoria;
- k) Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição e com concursos;
- l) Juros durante a realização do investimento e fundo de maneo;
- m) Indemnizações pagas pelo promotor a terceiros por expropriação, por frutos pendentes ou em situações equivalentes;
- n) Despesas com o pessoal, inerentes à execução do projecto, quando esta seja efectuada por administração directa e sem recurso a meios humanos excepcionais e temporários;
- o) As despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se o prazo de duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do incentivo;
- p) Despesas de pré-financiamento e de preparação dos processos de contratação de empréstimos bancários;
- q) Trabalhos de reparação e de manutenção;
- r) A mera substituição de equipamentos, excepto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada quer na capacidade absoluta ou horária;
- s) Infra-estruturas de serviço público, tais como ramais de caminho de ferro, estações de pré-tratamento de efluentes, estações de efluentes e vias de acesso, excepto se servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do promotor;
- t) Investimentos directamente associados à produção agrícola, com excepção das máquinas de colheita previstas no ponto I - Despesas elegíveis.

Anexo III

(a que se refere o artigo 14.º)
Critérios de Selecção de Projectos

Na selecção de projectos serão considerados os seguintes critérios e prioridades:

<p>1. Tipo de projecto:</p> <ul style="list-style-type: none"> ⇒ modernização e racionalização de unidade existente ⇒ nova instalação <p>Prioridade: projectos de modernização tecnológica e racionalização produtiva de unidade existente e que prevejam investimentos de natureza ambiental ou de melhoria das condições higio-sanitárias</p>	<p style="text-align: right;">2</p> <p style="text-align: right;">1</p>
<p>2. Objectivo do projecto:</p> <ul style="list-style-type: none"> ⇒ reorganização produtiva, valorização e diferenciação de actividades e de produtos ⇒ expansão da produção, por alteração das capacidades instaladas <p>Prioridade: projectos que contribuam para a reorganização produtiva da empresa, valorização e diferenciação de actividades e de produtos, nomeadamente no âmbito da qualidade e do marketing</p>	<p style="text-align: right;">2</p> <p style="text-align: right;">1</p>
<p>3. Montante de investimento do projecto:</p> <ul style="list-style-type: none"> ⇒ projectos com volume de investimento global inferior a 500.000 Euros, envolvendo quer acções de reestruturação, quer projectos novos ⇒ projectos com volume de investimento global superior a 500.000 Euros <p>Prioridade: projectos com volume de investimento global inferior a 500.000 Euros, envolvendo quer acções de reestruturação, quer projectos novos)</p>	<p style="text-align: right;">2</p> <p style="text-align: right;">1</p>
<p>4. Tipo de promotor:</p> <ul style="list-style-type: none"> ⇒ entidades privadas; ⇒ entidades públicas. <p>Prioridade: projectos estruturantes de âmbito sectorial ou regional, promovidos por entidades privadas sempre que esteja assegurado que os benefícios decorrentes da sua realização abranjam um elevado número de produtores ou de operadores regionais.</p>	<p style="text-align: right;">2</p> <p style="text-align: right;">1</p>
<p>5. Localização:</p> <ul style="list-style-type: none"> ⇒ no espaço rural ⇒ no espaço urbano; <p>Prioridade: projectos localizados no espaço rural.</p>	<p style="text-align: right;">2</p> <p style="text-align: right;">1</p>
<p>6. Origem das matérias primas essenciais:</p> <ul style="list-style-type: none"> ⇒ de origem regional ⇒ provenientes de fora da RAM; <p>Prioridade: projectos que utilizem essencialmente matérias primas de origem regional</p>	<p style="text-align: right;">2</p> <p style="text-align: right;">1</p>
<p>7. Sector abrangido:</p> <p>Prioridade: projectos relativos a</p> <ul style="list-style-type: none"> ⇒ produtos de qualidade que, pela sua marcada vinculação à área de produção, pelo seu saber fazer tradicional ou pelo seu modo particular de produção, têm nomes legalmente protegidos, ou cujo modo de produção se encontra legalmente consignado ou reúnem condições para serem legalmente protegidos, ⇒ produtos aos sectores da transformação e comercialização de produtos com particular interesse para a economia agrícola regional e, em ordem decrescente de prioridade: 	<p style="text-align: right;">2</p> <p style="text-align: right;">1</p>

<ul style="list-style-type: none"> • produtos horto-frutícolas e batata, • produtos da floricultura, • cana sacarina, • carnes, • aves e ovos, • vinho e licores, • produtos lácteos, • outro 	
<p>8. Interesse social:</p> <p>⇒ Projectos que demonstrem assegurar a melhoria do rendimento dos agricultores e a fixação das populações no espaço rural;</p> <p>⇒ Outros projectos.</p> <p>Prioridade: projectos que revelem particular interesse para o mundo rural, contribuindo para a melhoria do rendimento dos agricultores e a fixação das populações</p>	<p>2</p> <p>1</p>
<p>9. Criação de emprego:</p> <p>⇒ Projectos que contribuam para a criação de emprego;</p> <p>⇒ Projectos que não gerem emprego.</p> <p>Prioridade: projectos que contribuam para a criação de emprego</p>	<p>2</p> <p>1</p>
<p>10. Influência na balança agro-alimentar regional:</p> <p>⇒ projectos que contribuam para atenuar a dependência do exterior e para a colocação de produtos regionais nos mercados exteriores da RAM;</p> <p>⇒ Outros projectos;</p> <p>Prioridade: projectos que contribuam para atenuar a dependência do exterior e para a colocação de produtos regionais nos mercados exteriores da RAM</p>	<p>2</p> <p>1</p>
<p>Em situação de igualdade os projectos são hierarquizados por ordem decrescente do TIR.</p>	

Anexo IV

(a que se refere o artigo 19.º)
Alterações aos investimentos

- | | |
|--|--|
| <p>1) Todas as alterações são comunicadas pelos beneficiários ao IFADAP.</p> <p>2) As alterações previstas no artigo 19.º são enquadradas numa das seguintes categorias:
 CATEGORIA A - Alterações que representam uma simples adaptação e que são decididas pelo IFADAP, sendo a Unidade de Gestão informada das mesmas;
 CATEGORIA B - Alterações que consistem numa modificação importante exigindo o parecer das entidades intervenientes na análise da candidatura, sendo a Unidade de Gestão informada desta alteração;
 CATEGORIA C - Alterações que representam uma modificação inaceitável. A Unidade de Gestão, sob proposta das entidades intervenientes na análise da</p> | <p>candidatura, emitirá parecer sobre a proposta de decisão relativa à modificação em causa;
 CATEGORIA D - Alterações que consistem numa modificação importante. A Unidade de Gestão, sob proposta das entidades intervenientes na análise da candidatura, emitirá parecer sobre a proposta de decisão relativa à modificação em causa;</p> <p>3) O beneficiário só poderá dar execução às alterações após a sua comunicação ao IFADAP e, caso esta comunicação não seja realizada ou as alterações executadas não sejam aprovadas, as ajudas poderão ser reduzidas ou suprimidas.</p> <p>4) Qualquer alteração que seja aprovada não pode dar lugar a acréscimos do montante das ajudas inicialmente atribuídas.</p> <p>5) A tipologia das alterações, enquadradas nas categorias descritas no n.º 2 consta do quadro seguinte:</p> |
|--|--|

TIPOLOGIA DAS ALTERAÇÕES	CATEGORIA
1 - Alteração do beneficiário:	
1.1 - Sucessão de direito	A
1.2 - Renúncia do antigo beneficiário a favor de outro	A

TIPOLOGIA DAS ALTERAÇÕES	CATEGORIA
2 - Alteração do local:	
2.1 - Dentro da Unidade Administrativa (Concelho):	
2.1.1 - Projecto de montante _ a 500.000 Euros	A
2.1.2 - Projecto de montante _ a 500.000 Euros	
2.1.2.1 - Com alteração da zona de influência de investimento	B
2.1.2.2 - Sem alteração da zona de influência de investimento	A
2.2 - Fora da Unidade Administrativa (Concelho) (com ou sem alteração da zona de influência do investimento)	D

TIPOLOGIA DAS ALTERAÇÕES	CATEGORIA
3 - Alteração dos custos do investimento:	
3.1 - Sem alteração do investimento:	
3.1.1 - Aumento de custos:	
3.1.1.1 - O efeito estrutural e a durabilidade continuam assegurados	A
3.1.1.2 - O efeito estrutural e/ou a durabilidade não são assegurados	C
3.1.2 - Diminuição dos custos	A
3.2 - Com alteração do investimento:	
3.2.1 - Sem alteração da capacidade:	
3.2.1.1 - Aumentos de custos:	
3.2.1.1.1 - O efeito estrutural e a durabilidade continuam assegurados	A
3.2.1.1.2 - O efeito estrutural e/ou a durabilidade não são assegurados	C
3.2.1.2 - Diminuição de custos:	
3.2.1.2.1 - O efeito estrutural e a durabilidade continuam assegurados	A
3.2.1.2.2 - O efeito estrutural e/ou a durabilidade não são assegurados	C
3.2.2 - Com aumento de capacidade:	
3.2.2.1 - Aumento de custos:	
3.2.2.1.1 - O efeito estrutural e a durabilidade continuam assegurados	B
3.2.2.1.2 - O efeito estrutural e/ou a durabilidade não são assegurados	C
3.2.2.2 - Diminuição de custos	B
3.2.3 - Com diminuição de capacidade:	
3.2.3.1 - Continuação de garantia de durabilidade	B
3.2.3.2 - Fim da garantia de durabilidade	C
4 - Alterações do investimento:	
4.1 - Alterações meramente técnicas:	
4.1.1 - Justificada	B
4.1.2 - Não justificada	C
4.2 - Alterações à concepção estrutural e/ou económica:	
4.2.1 - Alteração do sector em causa	C
4.2.2 - Alterações das acções ou do programa de produção/comercialização:	
4.2.2.1 - Em conformidade com a PAC:	
4.2.2.1.1 - Relativa a uma pequena parte das acções programadas	B
4.2.2.1.2 - Relativa a uma parte importante das acções programadas	D
4.2.2.2 - Que não está em conformidade com a PAC	C
4.2.3 - Redução de capacidade:	
4.2.3.1 - Em conformidade com os objectivos estruturais iniciais	B
4.2.3.2 - Que não está em conformidade com os objectivos estruturais iniciais	C
4.2.4 - Aumento da capacidade:	
4.2.4.1 - Em conformidade com a PAC	B
4.2.4.2 - Que não está em conformidade com a PAC	C

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries	€ 57,20	€ 28,57;
Completa	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 3,49 (IVA incluído)